



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10569.000359/2010-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2005-000.190 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 31 de outubro de 2023  
**Recorrente** CASA DE SAUDE GRAJAU LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. GFIP.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a legislação previdenciária.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS.  
RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas na Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de obrigações previdenciárias principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória. Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME e PARECER SEI Nº 11.315/2020/ME. Em vista do entendimento jurisprudencial, dos atos editados pela Fazenda Nacional e da revogação da Súmula CARF nº 119, inviável a aplicação da multa mediante a comparação entre o somatório das multas previstas no inciso II do art. 35 e nos §§ 4º ou 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, na redação anterior à MP 449/2008, e a multa prevista no art. 35-A da mesma lei, acrescentado pela Medida Provisória referida, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

*Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, através do Auto de Infração DEBCAD 37.274.6802, no montante de R\$37.364,64, que acrescido de multa e juros perfaz o valor consolidado em 22/11/2010 de R\$76.786,08, correspondente às contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à parte dos segurados, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais no período de 11/2005 a 12/2006.*

02 - O contribuinte apresentou defesa no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2006*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.*

*A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos.*

*VALORES INCLUÍDOS EM DCG. PARCELAMENTO. RETIFICAÇÃO.*

*Reifica-se o lançamento diante da existência de crédito já constituído através de DCG, incluído em parcelamento.*

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator,

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – O único questionamento do contribuinte é em relação que a decisão recorrida contem “vício insanável” no sentido de que lhe falta o detalhamento dos valores residuais e por isso pede o provimento.

06 – No caso os valores constam da planilha indicada na decisão recorrida onde constata-se os valores abatidos e o valor residual a ser pago, uma vez que não houve maiores questionamentos por parte da recorrente em relação às competências e fatos geradores da incidência da contribuição previdenciária não sendo razoável se anular a decisão se as informações constam da mesma.

07 – Por esse motivo entendo por negar provimento ao recurso.

### **Conclusão**

08 - Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso